

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-42.2020.6.17.0120 - Alagoinha - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ELEICAO 2020 IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR, IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - PE0019846

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - PE0019846

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. ARTIGO 23, § 10º, da LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO QUE NÃO CONSTITUI DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído, por força do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, quando efetuado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), não mais se enquadram como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do § 10º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), incluído pela Lei nº 13.877/2019, o que desobriga seu registro nas prestações de contas do candidato beneficiário.



2. Não existindo a obrigação do registro de gastos com honorários advocatícios e de contabilidade, pagos por terceiros, e não havendo demais irregularidades que possam comprometer a regularidade e confiabilidade das contas, mantém-se a sentença de aprovação.

3. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Recife, 05/08/2021

Desembargadora Eleitoral **MARIANA VARGAS**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-42.2020.6.17.0120 - Alagoinha - PERNAMBUCO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIANA VARGAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



**RECORRIDO: ELEICAO 2020 IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR,
IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - PE0019846**

RELATÓRIO

A Sra. Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas (relatora): Na origem, **IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA**, candidata ao cargo de vereadora do Município de Alagoinha, pelo Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições de 2020, prestou contas ao Juízo Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral, relativamente à sua campanha.

A sentença julgou aprovadas as contas (ID 26038361).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso (ID 26038561), por meio do qual persegue a reforma da sentença e a desaprovação das contas, argumentando que:

(a) a recorrida cometeu irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, porquanto não apresentou esclarecimentos sobre os gastos com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade;

(b) tais serviços são indispensáveis em uma campanha eleitoral, sendo certo que, caso contratados pela candidata ou candidato, as despesas respectivas devem ser informadas na prestação de contas, ainda que não estejam sujeitas ao limite de gastos, salvo se suportadas por terceiros, hipótese em que não devem ser consideradas doação estimável em dinheiro;

(c) a recorrida não foi intimada para prestar os esclarecimentos, como solicitado pelo Ministério Público, razão pela qual persiste a dúvida.

Em sede de contrarrazões (ID 26038811), a parte recorrida pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, sustentando que (i) não estava obrigada a registrar as despesas com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade em sua prestação de contas porquanto anexou os comprovantes de contratação de tais serviços pelo candidato majoritário do partido, “ELEICAO 2020 UILAS LEAL DA SILVA PREFEITO”, (IDs 26037711e 26037761); e que (ii) malgrado não tenha sido intimada para apresentar esclarecimentos, eventual anulação da sentença seria despicienda, em razão da documentação juntada aos autos e das pertinentes explicações.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 27097511).

É o que importa relatar.

Recife, 05 de agosto de 2021.

Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas



Relatora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-42.2020.6.17.0120 - Alagoinha - PERNAMBUCO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIANA VARGAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA VEREADOR, IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - PE0019846

VOTO

A Sra. Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas(relatora): Cuida-se de recurso em processo da classe prestação de contas, relativa a candidatura das eleições de 2020, que desafia a aplicação da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e das Resoluções nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



Na espécie, após parecer da equipe técnica desta Justiça Especializada, que opinou pela aprovação das contas (sem ressalvas), o Ministério Público Eleitoral (recorrente) realçou a ausência de declaração sobre os gastos com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade e pugnou pela intimação da candidata para prestar esclarecimentos.

O Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, contudo, entendeu desnecessária a diligência e julgou aprovadas as contas.

Os §§ 4º e 5º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem que “a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha”, e que “é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas”.

Já o § 10¹ do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), incluído pela Lei n.º 13.877/2019, preceitua que “**opagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas**, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**”.

A norma foi repetida no art. 25, § 1º², e no art. 35, § 9º³, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

À vista de tais disposições, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição concluiu que, a partir das eleições municipais de 2020, primeiras após a inclusão do § 10⁴ no artigo 23 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), não mais se exige que o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade efetuado por terceiros conste da prestação de contas do candidato beneficiário.

A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Justiça Especializada.

No último dia 28/06/2021, por exemplo, ao apreciar os Recursos Eleitorais n.º 0600139-50.2020.6.17.0120, 0600129-06.2021.6.17.0120, 0600126-51.2021.6.17.0120 e 0600121-29.2021.6.17.0120, oriundos da 120ª Zona Eleitoral (Venturosa), que tratam de matéria idêntica à enfrentada nos autos, todos da Relatoria da Desembargadora Iasmina Rocha, esta Corte decidiu, por unanimidade, que, quando os documentos apresentados pelo candidato revelem que os profissionais de contabilidade e da advocacia tenham sido contratados e pagos por terceiro, afigura-se despiendo o registro da transação na sua prestação de contas.

Os acórdãos encontram-se assim ementados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR PAGAS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. RECURSO NÃO PROVIDO.



1. O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.

2. A legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), em benefício de outros candidatos, não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

3. Os documentos apresentados pelo candidato são capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais de contabilidade e advocacia foram contratados e pagos por terceiro, razão pela qual está dispensado o registro na sua prestação de contas.

4. Não foram identificadas irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a sentença de aprovação.

5. Negado provimento ao recurso.

Transcrevo ainda recente precedente do TRE/MG, no mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS APLICADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL, REFERENTES AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI.

1. Demonstrada a capacidade financeira do candidato para doar a quantia indicada para a própria campanha, bem como não houve inobservância da forma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

2. A norma contida no art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE dispensa a contabilização dos serviços contábeis da prestação de contas de campanha, por ter sido paga por pessoa física em prol do candidato, não constituindo doação de bens estimáveis em dinheiro.

RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL 060025049, ACÓRDÃO de 24/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/06/2021)”.

No voto condutor dos acórdãos deste Tribunal, a Exma. Desa. Iasmina Rocha realçou, com muita propriedade, que, na medida em que o pagamento por terceiro de serviços de contabilidade e advocacia deixou de ser considerado doação estimável em dinheiro, sequer há formulário adequado para a registro de tal informação na sistemática da prestação de contas. Isso porque nem pode ele constar do documento denominado Demonstrativo de Receitas Estimáveis, porquanto não se trata de receita estimável, nem pode constar do Demonstrativo de Despesas Contratadas, porque não foi contratada pelo candidato, mas sim por terceiro.



No presente caso, extrai-se da documentação colacionada aos autos (IDs 26037711e 26037761) que, juntamente com a prestação de contas, a candidata apresentou cópias dos contratos dos serviços de advocacia e contabilidade (firmados pelo candidato ao cargo majoritário, “ELEICAO 2020 UILAS LEAL DA SILVA PREFEITO”), dos quais se observa que o candidato contratante pagou pelos serviços em questão relativamente às campanhas do próprio candidato a prefeito, dos 12 candidatos a vereador e do partido.

À vista de tais considerações, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos dos já invocados precedentes desta Corte, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

Recife, 05 de agosto de 2021.

Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas

Relatora

1 “Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...) § 10. **O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas**, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**”.

2 Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. § 1º **O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas**, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

3 Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 35. (...) § 9º **O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas**, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

4 “Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...) § 10. **O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e**



em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro**”.

